



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2177-42.2012.5.03.0022

**A C Ó R D ã O**

**SBDI-1**

**GMAAB/VAL/LSB/AAB/ct/cl**

**I - AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR AO PAGAMENTO/RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POR ELE DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA OU NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR E JULGAR A PRETENSÃO.** A questão de ser ou não específica a divergência jurisprudencial capaz de possibilitar o cabimento do recurso de embargos depende da verificação do pedido: se é de diferenças de complementação de aposentadoria ou de condenação do empregador a recolher as contribuições por ele devidas à entidade de previdência complementar. Do acórdão regional, transcrito no acórdão da c. Turma, verifica-se que a matéria foi apreciada pelo TRT sob o prisma do pedido de reflexos de horas extras sobre as contribuições para a Previ. Não obstante essa peculiaridade e mesmo com a oposição de embargos de declaração pela empregada para seu exame específico, a c. Turma, sem rechaçar esse pedido, manteve seu entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria em relação a sentenças proferidas após a data limite estabelecida pelo STF (20/2/2013). Na hipótese dos autos a obrigação de o empregador recolher as contribuições para a entidade de previdência não se confunde com a responsabilidade pelo pagamento da própria complementação de aposentadoria. Constatado que o pedido específico de recolhimento das contribuições do empregador para a entidade de previdência privada foi



**PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2177-42.2012.5.03.0022**

examinado pela c. Turma, verifica-se que no recurso de embargos há aresto divergente que registra expressamente a competência da Justiça do Trabalho para pedido de condenação ao recolhimento das contribuições a favor da PREVI, entendendo que essa hipótese não se enquadra naquelas em que o STF reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho. **Agravo conhecido e provido.**

**II - EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR GERIDO POR ENTIDADE FECHADA SOBRE HORAS EXTRAS DEFERIDAS NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1.** Recurso de embargos interposto pela Reclamante, em que se discute a competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda acerca de contribuição social do empregador (patrocinador) para entidade de previdência complementar fechada como reflexo da condenação em horas extras imposta nesta mesma reclamação trabalhista. Não se discute repercussão da condenação em horas extras em eventual complementação de aposentadoria. **2.** A previdência social orienta-se pelo princípio contributivo em todos os seus regimes: regime geral, regime do servidor público e regime complementar privado. No caso da previdência complementar gerida por entidade fechada, embora o ingresso em tal regime seja facultativo, uma vez inserto o participante/associado e seu patrocinador/instituidor, o custeio se torna compulsório por meio do recolhimento das contribuições sociais, conforme se extrai do art. 202, § 2º, da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001. Portanto, em relação ao aspecto



**PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2177-42.2012.5.03.0022**

contributivo, o regime complementar de entidade fechada em nada difere do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de modo que deve ser aplicada a ambos os regimes a mesma *ratio decidendi* acerca da competência para dirimir lides envolvendo as contribuições sociais de um ou de outro regime, o que não alcança a competência para apreciar querelas sobre os benefícios, porque, no ponto, os sistemas diferem sobremaneira. O STF, ao decidir sobre a competência para apreciar lides acerca das contribuições sociais do RGPS, sedimentou jurisprudência nos termos da Súmula Vinculante nº 53, segundo a qual, compete à Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto das condenações constante das sentenças que proferir. Conquanto os fundamentos que animaram a edição da Súmula Vinculante nº 53 estivessem examinando as contribuições sociais do RGPS, deve ser aplicada a mesma *ratio decidendi* para as lides envolvendo as contribuições sociais do regime complementar de previdência de entidade fechada, porque os regimes se equiparam quanto ao aspecto contributivo. Assim, *mutatis mutandis* do que foi assentado pelo STF na Súmula Vinculante nº 53 do TST, impõe-se a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia em torno das contribuições sociais devidas por participantes (empregados) e patrocinadores (empregadores) a entidades fechadas de previdência complementar em relação ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados, na forma do art. 114, IX, da Constituição Federal, corroborado pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, o qual estabelece a execução das contribuições sociais pela Justiça do



**PROCESSO N° TST-E-ED-ARR-2177-42.2012.5.03.0022**

Trabalho, sem distinção entre o RGPS e o regime de previdência complementar de entidade fechada. Ressalte-se que tal entendimento em nada conflita com a jurisprudência firmada pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários n° 586.453 e 583.050. Primeiro, porque tal orientação se destina claramente a definir competência para apreciar conflito em relações jurídicas discutindo benefícios, ou seja, acerca da própria complementação de aposentadoria em si, não sobre contribuições previdenciárias. Segundo, porque o critério eleito pelo Pretório Excelso foi a busca pela "maior efetividade e racionalidade do sistema", o que, no caso das contribuições previdenciárias, diversamente da situação dos benefícios, é alcançada pela fixação da competência da Justiça do Trabalho quanto ao objeto das condenações por ela proferidas, conforme entendimento firmado pelo próprio STF no RE n° 569.056-3, que culminou na edição da Súmula Vinculante n° 53. **Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo n° **TST-E-ED-ARR-2177-42.2012.5.03.0022**, em que é Embargante [REDACTED] e Embargado **BANCO DO BRASIL S.A.**

Por meio do r. despacho às fls. 1298/1394, da lavra do Min. Emmanoel Pereira, foi negado seguimento ao recurso de embargos (fls.1281/1286) da empregada, com base na ausência de especificidade dos arestos apresentados e dos pressupostos exigidos pelo artigo 894, II, da CLT.



**PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2177-42.2012.5.03.0022**

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de agravo (fls. 1306/1314). Reafirma as razões de embargos em relação à especificidade da divergência jurisprudencial indicada.

Não houve impugnação aos embargos nem contrarrazões ao agravo dentro do prazo legal.

Não há parecer do d. Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

**V O T O**

**I - RECURSO DE AGRAVO**

**1 - CONHECIMENTO**

O recurso de agravo é tempestivo. A representação é regular e o preparo é inexigível. **Conheço.**

**2 - MÉRITO**

**2.1 - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR AO PAGAMENTO/RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POR ELE DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Ao recurso de embargos da empregada foi denegado seguimento nos seguintes termos:

A 5ª Turma desta Corte, na fração de interesse, não conheceu do recurso de revista obreiro.

Contra esta decisão, a parte interpõe embargos à SDI-1, com base no art. 894, II, da CLT.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2177-42.2012.5.03.0022

## FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente habilitado e o preparo é dispensável, razão pela qual prossigo no exame de admissibilidade.

A Egrégia 5ª Turma, na fração de interesse, não conheceu do recurso de revista obreiro com base nos seguintes fundamentos:

### “II – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE 1 – CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, passo ao exame dos seus requisitos intrínsecos.

#### 1.1 – HORAS EXTRAS. REFLEXOS. CONTRIBUIÇÕES DA PREVI. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 586.453 DO STF

O TRT de origem acolheu a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar processo relacionado à complementação de aposentadoria, extinguindo, por conseguinte, o feito sem julgamento de mérito em relação ao pedido de reflexos de horas extras sobre as contribuições para a PREVI. A decisão regional foi fundamentada, às fls.1.051-1.052 do e-SIJ, nos seguintes termos:

“[...] O reclamado suscita preliminar de incompetência material desta Justiça Especializada, afirmando que o Plenário do STF decidiu caber à Justiça Comum julgar processos relativos à complementação de aposentadoria.

Razão lhe assiste.

No julgamento do RE 586453, o Exceíso Supremo Tribunal Federal decidiu, em 20/02/2013, sendo relatora a Exma. Ministra Elen Gracie, que a competência para apreciar e julgar matéria de previdência privada complementar é da Justiça Comum.

Embora entendamos que a complementação de aposentadoria instituída por regime patronal decorre da força ampliativa do princípio protetor (artigo 70, *caput*, CF/88), visando à melhoria das condições do trabalhador, há de ser modificado o que foi julgado em primeira instância, visto que o Excelso STF decidiu eficácia modular àquela decisão,



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2177-42.2012.5.03.0022

determinando a permanência do processo perante a Justiça do Trabalho quando já houver sentença prolatada até aquela data.

**Como *in casu* a r. sentença foi prolatada em 26/03/2013 (após o marco temporal definido pelo STF), deve ser provido o recurso do reclamado para cassar a r. sentença no tópico relativo à complementação de aposentadoria e extinguir o processo em relação ao pedido de reflexos de horas extras sobre contribuições para a Previ.**

Provejo.” (grifos nossos)

A Reclamante alega que o exame do pedido de reflexos de horas extras na complementação de aposentadoria não poderia ter sido extinto sem julgamento de mérito, tendo em vista que não guarda semelhança com o julgado pelo STF na Repercussão Geral nº 190. Aponta violação ao artigo 114 da CF/88 e indica arestos ao confronto de teses.

Razão não lhe assiste.

No caso, verifica-se que o pedido da Autora, de pagamento reflexos de horas extraordinárias na complementação de aposentadoria da PREVI, configura matéria decorrente da própria relação de emprego firmado com o Banco do Brasil, disso decorrendo a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda.

À luz do que dispõe o *caput* do artigo 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, inclusive outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Contudo, apesar de ser esse o entendimento predominante nesta Corte Superior sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no exame do mérito do caso de repercussão geral em recurso extraordinário nº 586.453, fixou entendimento de que carece competência a esta Justiça Especializada para processar e julgar as demandas que envolvam pedidos de complementação de aposentadoria contra entidade de complementação de aposentadoria privada.

No mesmo julgamento, o Tribunal Pleno do STF modulou os efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas até 20/02/2013:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETENCIA



**PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2177-42.2012.5.03.0022**

PARA O PROCESSAMENTO DE AÇÃO AJUIZADA CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E COM O FITO DE OBTER COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AFIRMAÇÃO DA AUTONOMIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO EM RELAÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO. LITÍGIO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL, CUJA SOLUÇÃO DEVE BUSCAR TRAZER MAIOR EFETIVIDADE E RACIONALIDADE AO SISTEMA. RECURSO PROVIDO PARA AFIRMAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO TRABALHO, ATÉ FINAL EXECUÇÃO, TODOS OS PROCESSOS DESSA ESPÉCIE EM JÁ TENHA SIDO PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO, ATÉ O DIA DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO (20/2/13).

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, §2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

2. Quando ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema.

3. Recurso Extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria.

4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013).

5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referente à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio.” (STF, Tribunal Pleno, DJe nº 106, divulgado em 05/06/2013, publicado em 06/06/2013) (sublinhei e negritei).





PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2177-42.2012.5.03.0022

**O Plenário do STF, portanto, definiu que permanecerão tramitando perante esta Justiça do Trabalho todos os processos em que já houver sido prolatada sentença de mérito até a data de 20/02/2013, devendo os demais serem remetidos à Justiça Comum.** Juízo declarado competente para o julgamento de todos os outros caso similares.

**De acordo com os fundamentos expostos na decisão do TRT da 3ª Região, a sentença de primeiro grau – que deferiu o pedido de reflexos das horas extras na complementação de aposentadoria privada-, foi prolatada em 26/03/2013, ou seja, após a data limite fixada pelo STF, razão pela qual não há como se reconhecer a competência desta Justiça Especializada para julgar o pedido de reflexos de horas extras na complementação da PREVI.**

**Incensurável, pois, a tese do Regional que deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para acolher a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, julgando extinto, sem mérito, o processo em relação ao pedido de reflexos de labor extraordinário na complementação de aposentadoria.**

Os modelos jurisprudenciais, transcritos nas razões de Recurso de Revista, desservem ao fim colimado, por se tratar de entendimento superado, ante a decisão do STF no exame do mérito do caso de repercussão geral em recurso extraordinário nº 586.453.

**Recurso de Revista não conhecido. (...)” – DESTACAMOS.**

Em sede de embargos declaratórios, a 5ª Turma do TST, rejeitando a pretensão obreira, declarou, ainda:

**“(…)O acórdão embargado foi claro e expresso ao afirmar que não há como se reconhecer a competência desta Justiça Especializada para julgar o pedido de reflexos de horas extras na complementação da PREVI, porque a presente causa foi sentenciada meritoriamente após a data limite estabelecida pelo STF no exame do mérito do caso de repercussão geral em recurso extraordinário nº 586.453, qual seja: 20/02/2013.**

**Basta analisar o teor do questionamento formulado pela Embargante para se colher, de imediato, a indisfarçável pretensão no sentido de apenas externar o seu inconformismo.(…)”**



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2177-42.2012.5.03.0022

O reclamante aduz que há divergência válida e específica a viabilizar o impulso oficial dos embargos aviados. Ademais, aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 desta Corte. Em síntese, **sustenta que a decisão atacada, ao afastar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de parcelas salariais arbitradas em juízo, divergiu do entendimento proferido pela 4ª Turma deste Tribunal Superior.**

**O recurso de embargos não merece seguimento.**

Inicialmente, imperioso ressaltar que, nos termos do art. 894, II, da CLT, com a redação da Lei nº 11.496/2007, não se presta ao conhecimento do recurso de embargos divergência jurisprudencial não proveniente de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou da própria SBDI-1.

Fixadas essas premissas, e passando ao exame do mérito da divergência apontada, tem-se que a decisão embargada pautou-se na premissa de que *“Incensurável, pois, a tese do Regional que deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para acolher a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, julgando extinto, sem mérito, o processo em relação ao pedido de reflexos de labor extraordinário na complementação de aposentadoria.”*

Ora, **flagrante a discrepância entre o quadro fático delineado no acórdão embargado e aquele descrito pelo reclamante em seu recurso, na medida em que, enquanto a decisão da 5ª Turma declara expressamente que o pedido é de diferenças de complementação, a parte alega ser este direcionado exclusivamente à arrecadação de contribuições para a PREVI.**

Nesse contexto, e não tendo a parte veiculado em sua pretensão recursal qualquer contrariedade à Súmula nº 126 do TST, o impulso oficial dos embargos encontra-se obstado pela Súmula nº 296, I, do TST, ante a inespecificidade do aresto transcrito, que retrata a situação de fato alegada pela parte, e não aquela que deflui do quadro fático tomado pelo acórdão embargado, tornando-se inviável para o enfrentamento do alegado dissenso pretoriano.

Logo, é incabível o recurso de embargos. (Grifamos e destacamos)



**PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2177-42.2012.5.03.0022**

Nas razões do agravo a Reclamante insiste na alegação de que há divergência específica.

Afirma que a situação dos autos é tão somente de pedido de pagamento de horas extras contra o Banco do Brasil e os reflexos desta verba em recolhimentos à PREVI. Ou seja, destaca, não há qualquer pedido de complementação de aposentadoria. A pretensão é a contribuições devidas pelo banco e que devem ser recolhidas à Caixa de Previdência para futuro pagamento da complementação de aposentadoria.

Vejamos.

A questão de a divergência jurisprudencial ser ou não específica depende da verificação do pedido: se é de diferenças de complementação de aposentadoria ou de condenação do banco a recolher as contribuições do empregador devidas à entidade de previdência complementar.

Percebe-se do acórdão regional, transcrito no acórdão da c. Turma, que a matéria foi apreciada pelo TRT sob o prisma do **pedido de reflexos de horas extras sobre contribuições para a Previ**:

...A decisão regional foi fundamentada, às fls.1.051-1.052 do e-SIJ, nos seguintes termos:

(...)

...deve ser provido o recurso do reclamado para cassar a r. sentença no tópico relativo à complementação de aposentadoria e extinguir o processo em relação ao pedido de reflexos de horas extras sobre contribuições para a Previ. (Grifamos e destacamos)

Não obstante essa peculiaridade, o acórdão da c. Turma apreciou a matéria sob o prisma de pedido de diferenças da própria complementação de aposentadoria, conforme se extrai dos seguintes excertos:



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2177-42.2012.5.03.0022

...Não há como se reconhecer a competência desta Justiça Especializada para julgar **o pedido de reflexos de horas extras na complementação da PREVI...** (EMENTA)

(...)

A Reclamante alega que o exame do pedido de reflexos de horas extras na complementação de aposentadoria não poderia ter sido extinto sem julgamento de mérito...

(...)

No caso, verifica-se que o pedido da Autora, **de pagamento reflexos de horas extraordinárias na complementação de aposentadoria da PREVI...** (Grifamos e destacamos)

Na resposta aos embargos de declaração, a c. Turma acrescentou:

**A Reclamante alega que há omissão na decisão embargada, na medida em que seu pedido refere-se apenas ao recolhimento pelo Banco do Brasil à Caixa de Previdência, ao invés de diferenças salariais de complementação de aposentadoria,** motivo pelo que é incabível a manutenção da limitação da competência da Justiça do Trabalho para dirimir a matéria.

Examino.

**O acórdão embargado foi claro e expresso ao afirmar que não há como se reconhecer a competência desta Justiça Especializada para julgar o pedido de reflexos de horas extras na complementação da PREVI,** porque a presente causa foi sentenciada meritoriamente após a data limite estabelecida pelo STF... (Grifamos e destacamos)

Verifica-se, assim, que a questão do pedido específico de recolhimento pelo empregador das contribuições devidas à entidade de previdência privada foi enfrentada pela c. Turma, que não a rechaçou e, mesmo assim, manteve a decisão regional que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar essa pretensão autoral.

Fixadas essas premissas, e constatado que o pedido específico de recolhimento das contribuições do empregador para a



**PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2177-42.2012.5.03.0022**

entidade de previdência privada foi examinado pela c. 5ª Turma, verifica-se que o aresto às fls. 1311/1312, oriundo da 4ª Turma desta Corte e publicado no DEJT de 26/11/2014, registra expressamente a hipótese de pedido de condenação do BANCO DO BRASIL S.A. ao recolhimento das contribuições a favor da PREVI e não de diferenças de complementação de aposentadoria. Por fim, conclui que essa hipótese não se enquadra naquelas em que o STF reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho.

Há, portanto, divergência específica e válida a autorizar o cabimento do recurso de embargos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para determinar o processamento do recurso de embargos.

**II - RECURSO DE EMBARGOS**

O recurso de embargos é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente habilitado e dispensado o preparo.

**1 - CONHECIMENTO**

Conforme já sedimentado na oportunidade da apreciação do agravo, em 08/10/2015, que foi conhecido e provido à unanimidade pela SBDI-1, o acórdão do Regional transcrito no acórdão da c. Turma apreciou a matéria sob o prisma do pedido de reflexos de horas extras sobre contribuições para a Previ.

Reporto-me aos fundamentos do agravo para **conhecer** do recurso de embargos por demonstrada divergência jurisprudencial entre as decisões das colendas 5ª e 4ª Turmas desta Corte.

**CONHEÇO.**

**2 - MÉRITO**

██████████████████████ interpõe recurso de embargos em face de acórdão da 5ª Turma do TST, a qual não conheceu do recurso de revista da Reclamante, mantendo o acórdão do TRT, que rechaçou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de condenação



do Banco Reclamado em obrigação de fazer consistente no recolhimento da contribuição previdenciária do empregador/patrocinador para a PREVI incidente sobre as horas extras oriundas de condenação principal ocorrida no âmbito da mesma reclamação trabalhista, conforme se extrai de excerto do acórdão da Turma, que manteve a condenação do Banco do Brasil em horas extras, *in verbis* (fls. 1237/1238):

“HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST – O Regional, soberano no exame das provas, concluiu que a Reclamante não se enquadrava na exceção prevista no §2º do artigo 224 da CLT, tendo em vista que exercia atividades meramente técnicas, sem poder de decisão e mando, além de não possuir subordinados. Para se concluir, portanto, de forma diversa, como requer o Banco Reclamado, é imprescindível o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 do TST e, no caso específico do bancário, pelo disposto na Súmula nº 102, I, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

EMPREGADA DO BANCO DO BRASIL. JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. FUNÇÃO GRATIFICADA E HORAS EXTRAS – Decisão do Regional está em harmonia com a jurisprudência pacificada nessa Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 109, no sentido de que o bancário não enquadrado no §2º do artigo 224 da CLT, que percebe gratificação de função, não pode ter o salário relativo às horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.”

A Embargante invoca a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de condenação da Reclamada ao recolhimento de contribuição social de previdência complementar, argumentando que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o *leading case* RE nº 586.453 restringiu-se à emissão de tese acerca da competência para a apreciação de pedido envolvendo complementação de aposentadoria, não alargando o tema para alcançar as contribuições devidas pelo empregador/patrocinador, como no caso em exame.

À análise.



**PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2177-42.2012.5.03.0022**

Nos termos do art. 194 da Constituição Federal, a seguridade social compreende a saúde, a previdência social e a assistência social.

A previdência, por seu turno, orienta-se pelo princípio contributivo em todos os seus regimes: regime geral, regime do servidor público e regime complementar, de modo que, para galgar qualquer benefício, o segurado/participante/associado e/ou seu empregador/patrocinador/instituidor deverão verter contribuições sociais para o respectivo regime.

No caso da previdência complementar gerida por entidade fechada, embora o ingresso em tal regime seja facultativo, uma vez inserto o participante/associado e seu patrocinador/instituidor, o custeio se torna compulsório por meio do recolhimento das contribuições sociais, nos termos do regulamento do plano de benefício, conforme se extrai do art. 202, § 2º, da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001.

Portanto, em relação ao aspecto contributivo, o regime complementar de entidade fechada em nada difere do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de modo que deve ser aplicada a ambos os regimes a mesma *ratio decidendi* acerca da competência para dirimir lides envolvendo as contribuições sociais de um ou de outro regime, o que não alcança a competência para apreciar querelas sobre os benefícios, porque, no ponto, os sistemas diferem sobremaneira.

O Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre a competência para apreciar lides acerca das contribuições sociais do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), sedimentou jurisprudência nos termos da Súmula Vinculante nº 53, segundo a qual, "a competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados".

Extraí-se as seguintes razões de decidir do voto condutor proferido pelo Ministro Menezes Direito, no *leading case* (RE nº 569.056-3) que culminou na edição da aludida súmula vinculante:



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2177-42.2012.5.03.0022

“O que cabe a esta Corte definir por meio deste recurso extraordinário é o alcance dessa norma constitucional, isto é, se a execução de ofício das contribuições sociais a que se refere deve ser somente no tocante àquelas devidas sobre os valores da prestação estipulada em condenação ou acordo ou se alcança também as contribuições devidas no período da relação de trabalho que venha a ser reconhecida na decisão.

[...]

Antes da inclusão da competência executória relativamente às contribuições sociais, cabia ao INSS, diante da decisão que reconhecia o vínculo ou que condenava ao pagamento de verbas salariais, promover o lançamento, a inscrição na dívida ativa e, posteriormente, a cobrança dos respectivos valores na Justiça Federal.

Com a modificação, **pretendeu-se que o próprio órgão da Justiça do Trabalho pudesse iniciar e conduzir a execução das contribuições sociais**, sem lançamento, sem inscrição em dívida ativa e sem ajuizamento de ação de execução.

**A intenção, sem dúvida, dirige-se para a maior eficácia do sistema de arrecadação da Previdência Social.** E não se pode dizer que houve uma subversão desse procedimento porque a eliminação de diversas fases da constituição do crédito tributário está respaldada na Constituição da República, tendo se convertido no devido processo legal ora vigente. O processo legal substituído era tão somente o devido processo legal antes adotado. Não há nenhuma irregularidade ou inconstitucionalidade nessa modificação.

Mas a legitimidade dessa mudança de regras não significa uma automática aceitação dos efeitos e do alcance pretendidos pelo INSS.

De início, é bom dizer que **admitir, por exemplo, a execução de uma contribuição social atinente a um salário cujo pagamento foi determinado na sentença trabalhista, ou seja, juntamente com a execução do valor principal e que lhe serve como base de cálculo, é bem diverso de admitir a execução de uma contribuição social atinente a um salário cujo pagamento não foi objeto da decisão, e que, portanto, não poderá ser executado e cujo valor é muitas vezes desconhecido.**

**No que concerne à contribuição social referente ao salário cujo pagamento foi determinado em decisão trabalhista, é fácil identificar o**





PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2177-42.2012.5.03.0022

**crédito exequindo e, conseqüentemente, admitir a substituição das etapas tradicionais de sua constituição por ato de ofício do próprio Magistrado.** O lançamento, a notificação e a apuração são todos englobados pela intimação do devedor para o seu pagamento. Afinal, a base de cálculo é o valor mesmo do salário.

Por sua vez, a contribuição social referente a salário cujo pagamento não foi objeto da sentença condenatória ou mesmo de acordo dependeria, para ser executada, da constituição do crédito pelo Magistrado sem que este tivesse determinado o pagamento ou o crédito do salário, que é exatamente a sua base e justificação.

Diga-se que a própria redação da norma dá ensejo a um equivocado entendimento do problema ao determinar que caberá à Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições sociais. Ora, o que se executa não é a contribuição social, mas o título que a corporifica ou representa, assim como o que se executa no Juízo Comum não é o crédito representado no cheque, mas o próprio cheque.

**O requisito primordial de toda execução é a existência de um título, judicial ou extrajudicial.**

**No caso da contribuição social atrelada ao salário objeto da condenação, é fácil perceber que o título que a corporifica é a própria sentença cuja execução, uma vez que contém o comando para o pagamento do salário, envolve o cumprimento do dever legal de retenção das parcelas devidas ao sistema previdenciário.**

De outro lado, entender possível a execução de contribuição social desvinculada de qualquer condenação ou transação seria consentir em uma execução sem título executivo, já que a sentença de reconhecimento do vínculo, de carga predominantemente declaratória, não comporta execução que origine o seu recolhimento.

[...]

Com base nas razões acima deduzidas, entendo não merecer reparo a decisão do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a execução das contribuições previdenciárias está no alcance da Justiça Trabalhista quando relativas ao objeto da condenação constante das suas sentenças, não abrangendo a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto



**PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2177-42.2012.5.03.0022**

ao pagamento de verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo.” [grifei]

Conquanto os fundamentos que animaram a edição da Súmula Vinculante nº 53 estivessem examinando a questão da competência da Justiça do Trabalho acerca das contribuições sociais do Regime Geral da Previdência Social (RPGS), deve ser aplicada a mesma *ratio decidendi* para as lides envolvendo as contribuições sociais do regime de previdência complementar de entidade fechada, porque os regimes se equiparam quanto ao aspecto contributivo.

Assim, *mutatis mutandis* do que foi assentado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 53 do TST, impõe-se a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia em torno das contribuições sociais devidas por participantes (empregados) e patrocinadores (empregadores) a entidades fechadas de previdência complementar em relação ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados, na forma do art. 114, IX, da Constituição Federal, corroborado pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, o qual estabelece que “serão executadas *ex-officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido”, não havendo distinção sobre se tratar de contribuições sociais devidas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ou ao regime fechado de previdência complementar.

Ressalte-se que tal entendimento em nada conflita com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 586.453 e 583.050, segundo a qual:

“Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – **Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria** – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2177-42.2012.5.03.0022

maior efetividade e racionalidade ao sistema – **Competência da Justiça comum para o processamento do feito** – Recurso não provido. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

**2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema**” (RE nº 583.050, Redator Ministro Dias Tóffoli, DJ 11/06/2013)

Primeiro, porque tal orientação se destina claramente a definir competência para apreciar conflito em relações jurídicas discutindo benefícios, ou seja, acerca da própria complementação de aposentadoria em si, não sobre contribuições previdenciárias.

Segundo, porque o critério eleito pelo Pretório Excelso foi a busca pela maior efetividade e racionalidade do sistema, o que, no caso das contribuições sociais, diversamente da situação dos benefícios, é alcançada pela fixação da competência da Justiça do Trabalho para apreciar demandas envolvendo contribuição social incidente sobre o objeto das condenações por ela proferidas, conforme entendimento firmado pelo próprio STF no RE nº 569.056-3, que culminou na edição da Súmula Vinculante nº 53.

Nesse sentido, cito precedentes desta Corte:

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EMPREGADO NA ATIVA. **PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA A FUNCEF INCIDENTES SOBRE AS DIFERENÇAS SALARIAIS PLEITEADAS EM RAZÃO DAS PROMOÇÕES POR MERECEMENTO.** COMPETÊNCIA. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA DECISÃO DO STF NOS RECURSOS



EXTRAORDINÁRIOS 586453 E 583050, DE 20.2.2013, COM REPERCUSSÃO GERAL. Agravo de instrumento conhecido e provido, para melhor exame do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. 1. EMPREGADO NA ATIVA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA A FUNCEF INCIDENTES SOBRE AS DIFERENÇAS SALARIAIS PLEITEADAS EM RAZÃO DAS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. COMPETÊNCIA. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA DECISÃO DO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586453 E 583050, DE 20.2.2013, COM REPERCUSSÃO GERAL. 1.1. A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar ação proposta contra empregador e instituição de previdência privada, que complementa proventos de aposentadoria, na forma pela empresa prometida. 1.2. **Observe-se que o Supremo Tribunal Federal, no exame dos recursos extraordinários nºs 586453/SE e 583050/RS, em 20.2.2013, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas que envolvam complementação de aposentadoria. Entretanto, os paradigmas envolviam ex-empregados aposentados e não empregados na ativa, como na hipótese em exame.** 1.3. **Assim, é competente a Justiça Especializada para julgar o pleito de reflexos das diferenças salariais decorrentes das promoções por merecimento nas contribuições para a Funcef.** Recurso de revista conhecido e provido. 2. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO DECORRENTES DO PCS DE 1989. ADESÃO AO ESU/2008. Estando a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consagrado no item II da Súmula 51 desta Corte, no sentido de que "havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro", não se conhece do recurso de revista, em face do óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido." (RR - 2630-12.2013.5.03.0019, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/03/2016) [grifei]

**“COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADA EM ATIVIDADE.**



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2177-42.2012.5.03.0022

PRETENSÃO DE RECOMPOSIÇÃO DA EVOLUÇÃO REMUNERATÓRIA. **REFLEXOS NA CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF.** A pretensão contida na inicial é de recomposição da evolução remuneratória, em decorrência das promoções por merecimento não realizadas, com o correto enquadramento na estrutura salarial e pagamento das diferenças salariais correspondentes, **o que inclui reflexos nas contribuições para a Funcef.** À luz do que dispõe o *caput* do artigo 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, inclusive outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Nesses termos, compete à Justiça do Trabalho apreciar demanda que versa sobre direitos relativos a diferenças salariais decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. [...]”. (RR - 505-24.2013.5.10.0004, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 08/05/2015) [grifei]

“[...] RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA FUNCEF. MATÉRIA REMANESCENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO DE RECÁLCULO DE VERBAS DE PLANO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REFLEXOS DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PUBLICADA EM 17/10/2012. É a Justiça do Trabalho competente para apreciar esta demanda, seja porque o contrato de trabalho da autora encontra-se em vigor, pretendendo nesta ação diferenças salariais, cujos eventuais reflexos em verbas de Plano de Previdência Privada constituem mero consectário lógico do reconhecimento da natureza jurídica da verba a ser deferida; seja porque a sentença de mérito, neste caso, foi proferida em data anterior a 20/02/2013, sendo esta ação alcançada pela ressalva do e. STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 586.453-7, em face da modulação dos efeitos de sua decisão. Recurso de revista não conhecido. [...]” (ARR - 861-07.2011.5.04.0020, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 13/03/2015)

“RECURSO DE REVISTA DA CEF. 1. EMPREGADA NA ATIVA.  
**PEDIDO DE INTEGRAÇÃO DA CTVA NO SALÁRIO DE**



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2177-42.2012.5.03.0022

**CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - FUNCEF. COMPETÊNCIA JUDICIAL. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA DECISÃO DO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586453 E 583050, DE 20.02.2013, COM REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 114, I, CF).** Ainda que não arguido, registre-se, por oportuno, que o presente processo não está abarcado pela decisão do STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 586.453 e 583.050, de 20.02.2013, com repercussão geral, em que se firmou a tese da competência da Justiça Comum para os pedidos atinentes à complementação de aposentadoria formulados por ex-empregados aposentados. Trata-se de ação ajuizada por empregada na ativa, pleiteando a inclusão de parcela (CTVA) ao salário de contribuição para a previdência complementar privada, vinculada à empresa empregadora, por meio do pacto laboral, restando evidente a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. De todo modo, registre-se que já foi proferida decisão de mérito, o que, ainda que se tratasse de ação ajuizada por empregado aposentado, resultaria na manutenção da competência da Justiça do Trabalho, em face da modulação de efeitos determinada pelo STF nos referidos julgamentos. [...]” (RR - 512800-62.2008.5.12.0034, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 01/07/2014) [grifei]

No caso em exame, discute-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda acerca de contribuição social do empregador (patrocinador) para entidade de previdência complementar fechada incidente sobre a condenação em horas extras imposta nesta mesma reclamação trabalhista. Não se discute repercussão da condenação em horas extras em eventual benefício complementar (complementação de aposentadoria).

Portanto, conforme fundamentação supra, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia, impondo-se a mesma *ratio decidendi* da Súmula Vinculante nº 53.

Não elide essa conclusão a circunstância de a PREVI não compor a relação jurídica processual.

A uma, porque a definição da competência absoluta em razão da matéria precede o exame do litisconsórcio necessário.



**PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2177-42.2012.5.03.0022**

A duas, porque se está utilizando a mesma razão de decidir observada para as contribuições previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), situação em que a Justiça do Trabalho determina o recolhimento previdenciário sobre as condenações que profere sem a presença do INSS na relação processual, de sorte que, de igual modo, no caso das contribuições para a previdência complementar de entidade fechada, não se há cogitar de óbice à condenação nas contribuições pela ausência da entidade de previdência complementar na relação jurídica processual.

Ressalte-se que, se recusada a competência da Justiça do Trabalho, o empregado se veria compelido a ajuizar outra ação na Justiça Comum tão somente para fins de reflexos das contribuições previdenciárias, o que não se coaduna com a racionalização da administração da Justiça.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de embargos, para declarar a competência da Justiça do Trabalho e restabelecer a sentença no tocante aos reflexos da condenação em horas extras nas contribuições para a PREVI.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de embargos; conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho e restabelecer a sentença no tocante aos reflexos da condenação em horas extras nas contribuições para a PREVI.

Brasília, 18 de Agosto de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**  
Ministro Relator